



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.360, de 2020, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica".**

**Autor: Deputada Arlete Sampaio**  
**Relator: Deputado João Cardoso**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar o Projeto de Lei n.º 1.360, de 2020, de autoria da nobre Deputada Arlete Sampaio, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica".

O art. 1º do projeto acrescenta o *parágrafo único* ao art. 1º da Lei nº 2.834, de 29 de janeiro, com a seguinte redação:

*"Parágrafo único.* Os processos administrativos em que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terão prioridade na tramitação em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal".

Os artigos seguintes, 2º e 3º, trazem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Lida em 11/8/2020, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATAOR**

O art. 67, V, "a", "c" e "e", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas, dentre outras, à defesa dos direitos individuais e coletivos; aos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso e às discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual.

Assim, a matéria objeto da proposição em análise encontra-se dentro do rol das atribuições desta Comissão, pois busca introduzir no nosso ordenamento jurídico norma estabelecendo prioridade de tramitação nos processos administrativos em que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei

Maria da Penha).

Inicialmente, ressalvamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Portanto, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito da proposição, a iniciativa deve ser acolhida por esta Comissão, pois a proposta da nobre Deputada é meritória, já que tem por finalidade agilizar a tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Como bem observou a Autora, a *violência doméstica é algo que repugna e que deve ser combatida por todos os meios possíveis. Não se coaduna com os princípios morais, éticos ou quaisquer outros, a prática de agressões no âmbito de um lar.*

A nobre Parlamentar também destaca que *a ideia legislativa em análise originou-se de procedimento similar recentemente adotado na legislação federal, criado pela Lei nº 13.894/2019, que promoveu alterações no Código de Processo Civil, de modo a promover tramitação prioritária aos processos judiciais, cuja parte interessada figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.*

Portanto, a proposta encontra-se revestida dos requisitos da conveniência, da oportunidade e da relevância social, razão pela qual deve ser acolhida por esta Comissão.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.360, de 2020, de autoria da nobre Deputada Arlete Sampaio, no âmbito desta Comissão.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado **Fábio Felix**

**Presidente**

Deputado **João Cardoso**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 06/10/2020, às 10:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0219071** Código CRC: **C2F7E2FF**.